COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI № 6.013, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

Autor: SENADO FEDERAL - SIMONE TEBET

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para revisão, a proposição em tela, oriunda do Senado Federal, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.048/2000 e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

Em sua Justificação, a ilustre Senadora Simone Tebet, autora do Projeto de Lei em exame, destacou:

> "Não se trata de um favor, ainda que merecido, à pessoa idosa que, em muitos casos, vê-se fragilizada pelo transcurso do tempo, mas um reconhecimento a uma vida dedicada aos direitos humanos, como companheiros, irmãos, pais, avós. Um reconhecimento, também, a quem dedicou uma longa vida à construção da nossa história. Um culto à sabedoria. Aliás, o aumento do número de pessoas idosas pode ser considerado sinal de conquista de um povo no seu processo civilizatório e de humanização. Por essa razão, consideramos ser necessário dar efetividade ao dispositivo do Estatuto do Idoso que trata da prioridade aos mais idosos, particularmente aos oitenta Propomos, maiores de anos. escalonamento do atendimento preferencial aos idosos, com prioridade total aos maiores de oitenta anos, e aos majores de setenta sobre os majores de sessenta anos."

A proposição foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), não se verificando ali a existência de apresentação de emendas no prazo regimental.







Em seu parecer, referida Comissão manifestou-se pela aprovação do PL nº 6.013, de 2019, com emenda que incluiu a urgência médica (ao lado da emergência) entre os casos de exceção do escalonamento e suprimiu a justificação da mesma, devido ao risco de burocratização.

O PL foi então encaminhado a esta nobre Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à <u>constitucionalidade formal</u>, a análise da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao <u>primeiro</u> deles, o projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 10.048/2000 e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos, atendendo ao disposto no art. 230 da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria sub examine com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, inexistem parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.





aludida proposição revela-se compatível Portanto, formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, o PL sob exame e a emenda apresentada perante a CIDOSO qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.

Por fim, e no que pertine à boa técnica legislativa, há pequenos ajustes a serem feitos: é preciso renumerar o parágrafo único inserido no art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, uma vez que referida legislação já contempla um parágrafo, de modo a alocá-lo como § 2º¹.

No mais, tanto o PL quanto sua emenda atendem ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.013, de 2019, com a emenda apresentada pela CIDOSO, na forma da emenda abaixo apresentada.

> Sala da Comissão, de

de 2023.

Deputado MARANGONI Relator

¹ Art. 1o As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 6.013, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

EMENDA № 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao PL nº 6.013, de 2019:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 do Idoso), para estabelecer prioridade (Estatuto escalonada em favor dos mais idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º.....

§ 2º No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, os mais idosos, por década de vida, terão prioridade sobre os menos idosos, nesta ordem: centenários, nonagenários, octogenários, septuagenários e sexagenários." (NR)
Art. 3º O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º



§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade aos mais idosos, por década de vida, sobre os menos idosos, atendendo-se as necessidades, preferencial e sucessivamente, dos centenários, dos nonagenários, dos octogenários, dos septuagenários e sexagenários." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de

de 2023.

Deputado MARANGONI Relator



